



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2297202-22.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Pilar do Sul, em que é embargante MILTON CARLOS SANCHES, é embargado BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Embargos de Declaração nº 2297202-22.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Milton Carlos Sanches

Embargado: Benedito Ferreira de Campos

Interessado: Instituto Sorocabano de Ensino Técnico e Profissionalizante de Sorocaba Ltda; Deilson Lucas do Espírito Santo

Comarca: Pilar do Sul

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Modalidade recursal de caráter integrativo que não admite o mero inconformismo com o que restou decidido e bem fundamentado. Contradição não caracterizada. Embargos rejeitados

Voto nº 31859

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 122-131 dos autos nº 2297202-22.2024.8.26.0000, que negou provimento a agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos de ação de despejo e cobrança em fase de cumprimento de sentença, rejeitara exceção de pré-executividade, mantendo penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 36.655 do Cartório de Registro Imobiliário de Votorantim, determinando ao leiloeiro a designação de datas para praxeamento.

Recorre o coexecutado agravante. Afirmo que o

acórdão embargado é contraditório, tendo em vista que, no parágrafo primeiro de fl. 126, afirma a impossibilidade de interpretação extensiva ao caso em tela, porém, mais adiante, à fl. 131, reconhece que o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a impenhorabilidade do imóvel constrito. Argumenta que *“Fica claro que o Embargante no acórdão que não tem o direito a ser reconhecida a impenhorabilidade sobre o imóvel citado no primeiro tópico e não comprovou a respectiva impenhorabilidade no segundo tópico”*. Requer seja sanado o aludido vício, com efeito modificativo do julgado.

É o relatório.

Os embargos de declaração consistem em modalidade recursal de caráter integrativo, de sorte que não comportam acolhimento quando evidenciado o mero inconformismo da parte quanto ao que já restou decidido e bem fundamentado.

Exatamente por isso é que ostentam natureza vinculada, tendo cabimento limitado para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, assim como para corrigir erro material.

Ocorre que inexistente no acórdão registro de incidência de quaisquer desses vícios, em especial o da contradição.

Vê-se que no acórdão embargado, em primeiro lugar, consignou-se que o fato de um imóvel ter sido oferecido em

caução em contrato de locação não impede que seja invocada a proteção da impenhorabilidade da qual gozam os bens de família. Isso porque, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, às exceções previstas nos incisos V e VII do artigo 3º da Lei nº 8.009/90 não poderia ser dada interpretação extensiva, de tal modo que não se aplicariam ao caso em tela, no qual o contrato de locação foi garantido por caução real, não por fiança.

Ocorre que o fato de se poder em tese ser invocada a proteção da impenhorabilidade ao imóvel oferecido como garantia não dispensa o executado de efetivamente demonstrar que o bem constitui bem de família, o que não logrou fazer.

Ou seja, o fato de haver sido oferecido o imóvel em garantia da locação (a título de caução real) não impede que se invoque seu caráter de bem de família para impedir sua ulterior penhora; contudo, para o reconhecimento da impenhorabilidade, também é imprescindível que se comprove que o imóvel constitui realmente bem de família. Não logrou o embargante comprovar que o imóvel constrito é bem de família, daí a negativa de provimento ao agravo.

Evidente, assim, que não há de se falar em contradição, ante a ausência de assertivas conflitantes entre si na decisão embargada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presentes embargos de declaração.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora